

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020087-97.2026.5.04.0011

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. DEPÓSITOS DO FGTS. Título executivo que, ao deferir ao exequente o pagamento do FGTS de todo o contrato de trabalho, autorizou expressamente a dedução dos valores comprovadamente adimplidos sob a mesma rubrica. Correta, pois, a retificação dos cálculos determinada na decisão agravada, sob pena de afronta à coisa julgada e enriquecimento indevido. Agravo de petição não provido.

R E L A T Ó R I O

Inconformado com a decisão que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos pela primeira executada, Expresso Master Logística e Transporte Ltda. (ID. 6c7737a), o exequente interpõe agravo de petição (ID. 793cab7). Busca a reforma do decidido quanto à consideração dos dias de efetivo labor na apuração das diferenças salariais e depósitos do FGTS.

Com contraminuta da segunda executada, Unimed Porto Alegre - Cooperativa Médica Ltda. (ID. f72c2af), os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO (RELATORA):

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE

1. DIFERENÇAS SALARIAIS. DIAS DE EFETIVO LABOR

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020087-97.2026.5.04.0011

No aspecto, assim foi proferida a decisão agravada (ID. 6c7737a - fls. 1032-3 do pdf):

1. DIFERENÇA SALARIAL. DIAS DE EFETIVO LABOR.

A embargante aduz incorreção no cálculo das diferenças salariais, uma vez que não foram observadas as faltas injustificadas havidas nos meses de dezembro de 2022 e janeiro de 2023, as quais resultaram em descontos salariais nos respectivos holerites. Argumenta que, não tendo o trabalhador recebido o salário à época em virtude de faltas, não pode receber a diferença salarial sem a observância dessas faltas, sob pena de enriquecimento ilícito.

Assiste-lhe razão.

Com efeito, o título executivo (acórdão do Id. cbce065) deferiu o pagamento de diferenças salariais, observado o piso normativo da categoria de forma proporcional à carga horária contratada de 180 horas mensais, o que representa o valor de R\$ 1.121,11 mensais.

Por óbvio que, se houve atrasos e/ou faltas injustificadas, as quais resultaram em descontos salariais documentados nos autos, as diferenças salariais deferidas devem sofrer a incidência destes mesmos descontos, da forma como praticado no curso do contrato de trabalho.

Esse também é o entendimento da SEEx deste TRT4, conforme ementas que seguem:

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EQUIVALÊNCIA DO VALOR-HORA. DESCONTOS.

Uma vez reconhecida a identidade de funções, faz jus o equiparando ao mesmo salário pago ao funcionário paradigma, o que equivale a dizer que o valor-hora do salário de ambos é o coincidente. Via de consequência, as diferenças salariais em liquidação devem considerar as situações peculiares

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020087-97.2026.5.04.0011

como, por exemplo, as faltas e os atrasos abatidos no contracheque do autor. Agravo de petição do exequente a que se nega provimento.

(TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020068-76.2019.5.04.0451 AP, em 05/10/2023, Desembargadora Lucia Ehrenbrink)

AGRAVO DE PETIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESCONTOS DE FALTAS E AFASTAMENTOS INJUSTIFICADOS.

Sendo o salário básico pago considerando a carga horária mensal contratada e havendo descontos no salário dos substituídos decorrentes de faltas e afastamentos injustificados, deve permanecer a decisão agravada, que determinou a apuração das diferenças salariais, deduzindo tais faltas ou afastamentos. Agravo de petição interposto pelo sindicato exequente a que se nega provimento.

(TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020576-28.2020.5.04.0664 AP, em 20/04/2023, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda)

Assim, tem razão a embargante ao pretender a retificação da conta, com apuração das diferenças salariais sobre os dias de efetivo labor, ou seja, observando proporcionalmente os descontos salariais decorrentes de faltas injustificadas, conforme recibos juntados aos autos.

Procedem, portanto, os embargos no aspecto.

Inconformado, o exequente alega que as ausências indicadas pela primeira executada já repercutiram nos valores pagos nos respectivos meses, mediante os descontos efetuados diretamente em seus recibos salariais. Defende que, determinar que as mesmas ocorrências também reduzam, de forma proporcional, as diferenças salariais reconhecidas judicialmente, importa nova repercussão do mesmo fato sobre o crédito.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020087-97.2026.5.04.0011

Diz que a parcela executada corresponde à diferença entre o salário praticado pela empregadora e o piso salarial que deveria ter sido observado durante o contrato, não se tratando de apuração do salário integral de período sem prestação de serviços, mas recomposição do valor da remuneração devida segundo o padrão salarial reconhecido no título executivo. Aduz que a carga horária contratual mensal não se confunde com a quantidade de dias efetivamente trabalhados em cada competência. Refere que o acórdão utilizou o módulo de 180 horas para definir proporcionalmente o piso salarial aplicável ao contrato, e não para autorizar posteriores reduções da diferença deferida com base em ocorrências registradas nos contracheques. Argumenta que a adoção, na execução, de um novo redutor não previsto no comando exequendo altera o critério de apuração da parcela após o trânsito em julgado. Invoca a previsão dos artigos 879, § 1º, da CLT, 502 e 509, § 4º, do CPC e 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Alega que as decisões citadas na origem dizem respeito a situações distintas. Observa que competia à parte executada demonstrar, de forma analítica, que a conta homologada recompôs valores correspondentes aos dias de ausência, especificando o salário devido em cada competência, os descontos já realizados e a diferença que teria sido indevidamente incluída, pois a simples existência de descontos nos contracheques não autoriza a incidência automática de novo redutor sobre a parcela reconhecida judicialmente. Refere que não se pode transferir à parte exequente o prejuízo decorrente de uma dedução genérica, especialmente porque a metodologia acolhida permite que as faltas produzam dupla redução: inicialmente, sobre o salário pago durante o contrato e, posteriormente, sobre as diferenças salariais deferidas. Pede a manutenção da conta homologada quanto às diferenças salariais dos meses de dezembro de 2022 e janeiro de 2023.

Analiso.

No caso, o acórdão deste Regional acresceu à condenação "as diferenças salariais devidas, com reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias acrescidas de 1/3, repouso

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020087-97.2026.5.04.0011

semanal remunerado e feriados, horas extras, adicional de periculosidade e FGTS com 40%" (ID. 5732903 - fl. 645 do pdf), em razão da observância do piso salarial da categoria do exequente para a carga horária mensal de 180h (ID. 5732903 - fls. 653-4 do pdf).

Com efeito, os recibos salariais dos meses de dezembro de 2022 e janeiro de 2023 consignam descontos a título de faltas (ID. 2281d4b - fls. 324-5 do pdf), as quais, por não constituírem dias de efetivo labor, não devem ser computadas na apuração das diferenças salariais deferidas, conforme decidido na origem e de acordo com o entendimento desta Seção Especializada, já reproduzido na decisão agravada.

Obviamente, se nas referidas competências houve desconto salarial em razão de faltas injustificadas, não há falar em apuração das diferenças salariais deferidas sobre o valor integral do salário, não se tratando de nova repercussão do mesmo fato sobre o crédito ou novo redutor como alega o agravante, mas de consequência lógica, sob pena de enriquecimento indevido.

Face ao exposto, nego provimento.

2. DEPÓSITOS DO FGTS

Assim decidiu o magistrado "a quo" sobre a matéria (ID. 6c7737a - fl. 1035 do pdf):

4. DEPÓSITOS DE FGTS.

A embargante não se conforma com a incidência do FGTS sobre o adicional de periculosidade pago e horas extras pagas conforme holerites. Sustenta que o FGTS sobre os valores já pagos não são objeto da condenação imposta, não compondo o objeto da lide.

Diferentemente disso, contudo, o título executivo (sentença do Id. 4fcac52) condenou a reclamada ao pagamento do FGTS de todo o período contratual, abatidos os valores comprovadamente pagos a tal título. Vejamos:

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020087-97.2026.5.04.0011

Condena-se a reclamada ao pagamento do FGTS de todo o contrato, acrescido da multa rescisória de 40%, autorizada a dedução dos valores comprovadamente adimplidos sobre a mesma rubrica.

Em análise à conta homologada, observa-se que, apesar de ter sido apurado corretamente o FGTS de todo o contrato, não foram abatidos os valores comprovadamente recolhidos, conforme extrato analítico do Id. be1a0bf do processo 0020372-95.2023.5.04.0011, o que não observa integralmente o quanto determinado no título executivo.

Nessa linha, procedem em parte os embargos à execução, para fins de determinar a retificação dos cálculos mediante dedução dos FGTS devidamente recolhido à conta vinculada do exequente, documentado no Id. be1a0bf do processo principal.

O exequente alega que, embora o título executivo tenha autorizado a dedução dos valores comprovadamente adimplidos sob a mesma rubrica, essa autorização não permite o abatimento indiscriminado de todos os depósitos constantes do extrato analítico do FGTS. Defende que somente podem ser deduzidos os valores que correspondam às mesmas competências e às mesmas parcelas incluídas na conta, mediante demonstração individualizada da identidade entre o que foi recolhido e o que está sendo executado. Aduz que a primeira executada sustentou que a conta teria calculado novamente o FGTS sobre o adicional de periculosidade e as horas extras já pagos durante o contrato, não tendo apresentado demonstrativo mensal capaz de comprovar a alegada duplicidade, tampouco realizado o necessário confronto entre a remuneração de cada competência, o FGTS efetivamente devido, os depósitos efetuados e as diferenças incluídas na execução, ônus que a ela competia, nos termos dos artigos 818, II, da CLT e 373, II, do CPC. Invoca a previsão do art. 15 da Lei nº 8.036/90. Requer a manutenção da conta homologada, no aspecto.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020087-97.2026.5.04.0011

Decido.

A sentença exequenda deferiu ao exequente o pagamento do FGTS de todo o contrato de trabalho, assim como autorizou "a dedução dos valores comprovadamente adimplidos sob a mesma rubrica" (ID. 4fcac52 - fl. 16 do pdf), o que foi confirmado na respectiva decisão de embargos de declaração (ID. 303252b - fl. 21 do pdf), não tendo sido modificada por decisão posterior.

Desse modo, a retificação dos cálculos de liquidação determinada na origem dependerá da análise do extrato analítico do ID. be1a0bf dos autos principais (ID. 2281d4b - fls. 340-1 do pdf destes autos), com observância dos valores já recolhidos em cada competência ali discriminada. Não se trata pois, do alegado abatimento indiscriminado, mas de quantias satisfeitas sob a mesma rubrica.

A dedução autorizada na decisão agravada observa exatamente o determinado no título executivo, sob pena de enriquecimento indevido do exequente e afronta à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF).

Ademais, a primeira executada apresentou os valores que entende devidos ao título em sua conta apresentada com os embargos à execução (ID. a833aff).

Pelo exposto, nego provimento.

PREQUESTIONAMENTO

Os argumentos, dispositivos legais e constitucionais invocados pelas partes, sobretudo aqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, foram enfrentados e prequestionados, em respeito à previsão do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e ao entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-I do TST e na Súmula nº 297 do TST.